

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o Código Civil, para fixar em trinta anos o prazo prescricional para o exercício da pretensão dos correntistas de obter, das instituições do sistema financeiro nacional, a correção de valores de depósitos, de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 206**

.....
§ 6º Em trinta anos, a pretensão dos correntistas contra as instituições do sistema financeiro nacional, para obter a correção de valores de depósitos, de qualquer natureza. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passou ao longo das décadas de oitenta e noventa por um processo de elevada inflação e assistiu ao lançamento de vários planos econômicos mal sucedidos, que além de não conseguirem reduzir a inflação, criavam grande incerteza econômica, para empresários e trabalhadores, com congelamentos de preços e mudanças de índices de correção de salários e ativos financeiros.

Especificamente, em relação aos índices de correção de ativos financeiros, as mudanças implementadas nos Planos Bresser, junho de 1987, Plano Verão, janeiro de 1989, Plano Collor, março de 1990, e Plano Collor II, janeiro de 1991, geraram prejuízos para poupadore, sendo parte dessas perdas consideradas ilegais pelo Judiciário.

O Plano Bresser, lançado em 16 de junho de 1987, modificou o índice de correção da poupança para julho daquele ano. O novo índice foi menor do que o anterior. O problema é que a modificação afetou negativamente os poupadore que tinham depósitos na primeira quinzena de junho - antes da entrada em vigor da Lei que institui o plano - com vencimento na primeira quinzena de julho. A diferença de correção, para menos, foi de 8,04%. Ou seja, a Lei teve efeitos retroativos prejudiciais aos poupadore.

No Plano Verão, de 16 de janeiro de 1989, ocorreu fato semelhante, a alteração do índice de correção da poupança teve efeitos retroativos à primeira quinzena de janeiro daquele ano. Desta a diferença de correção foi ainda maior, 20,46%.

O Plano Collor, de 16 de março de 1990, decretou o bloqueio das aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas, que ultrapassassem o valor de cinqüenta mil cruzados novos. As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central, que passou a remunerá-las de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF). Entretanto, enquanto o BTNF integral variou 41,28% em março de 1990, o Banco Central aplicou correção de cerca de 8% para os valores bloqueados com vencimento na segunda quinzena de abril.

O Plano Collor II, de 31 de janeiro de 1991, determinou nova mudança do índice de correção das cadernetas de poupança, tendo como resultado a correção por índice bem abaixo da inflação registrada.

O Judiciário tem reconhecido o direito à devida correção dos valores depositados. Estima-se que o prejuízo aos poupadore alcance, em valores de hoje, centenas de bilhões de reais.

O prazo para os poupadore acionarem o Judiciário para reaver os valores devidos pelas instituições financeiras é de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916.

No caso do Plano Bresser, o prazo está vencendo esse ano e apenas cerca de um terço dos poupadore que têm direito à correção entraram com ações na Justiça. Para os casos mais recentes, com prazo prescricional nos próximos anos, a tendência é que esse fato se repita, com sérios prejuízos para os poupadore e benefícios indevidos para as instituições financeiras.

Por esse motivo é que propomos o presente projeto de lei, que altera o Código Civil para fixar em trinta anos o prazo prescricional para contestações judiciais relativas a correção de depósitos de qualquer natureza junto às instituições do sistema financeiro nacional.

Nesses termos, conto com o apoio dos meus Pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM